

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11050.001750/93-93
SESSÃO DE : 25 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.214
RECURSO Nº : 116.825
RECORRENTE : CRANSTON WOODHEAD AGENCIAMENTO
MARITIMO LTDA.
RECORRIDA : DRF-RIO GRANDE/RS.

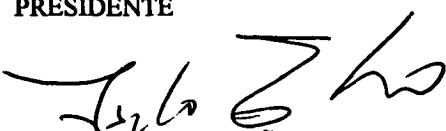
IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA - Revelia - os prazos processuais no processo administrativo fiscal, tal como no direito processual civil e penal, são fatais, não ensejando outras considerações que não aquelas de força maior, e casos fortuitos, alheios à vontade das pessoas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de outubro de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDIEROS
PRESIDENTE


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR

12 DEZ 1996


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LEDA RUIZ DAMASCENO.

RECURSO Nº : 116.825
ACÓRDÃO Nº : 301-28.214
RECORRENTE : CRANSTON WOODHEAD AGENCIAMENTO
MARITIMO LTDA.
RECORRIDA : DRF-RIO GRANDE/RS.
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Contra a empresa supra identificada foi lavrada a Notificação nº 040/93 de fls. 01, exigindo-lhe a quantia equivalente à 1.782,87 UFIR (um mil, setecentos e oitenta e duas unidades e oitenta e sete centésimos) à título de Imposto de Importação, decorrente do ato de Vistoria Aduaneira, onde foi constatada a avaria de mercadoria importada, conforme descrito no Termo de Vistoria nº 014/93, fls. 02/05.

A ciência do notificado ocorreu em 08/12/93 (fls. 07), e o mesmo não apresentou a sua impugnação no prazo previsto no art. 550, inciso I do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que tem a seguinte redação:

“Art. 550 - O processo de determinação e exigência do crédito tributário resultante de vistoria obedecerá a rito sumário:

I - intimando-se o indicado como responsável a produzir defesa em (5) dias”.

Tendo o prazo previsto no dispositivo retro descrito expirado em 13/12/93, foi lavrado pela Seção de Arrecadação, em 14/12/93, Termo de Revelia (fl. 09), cumprindo determinação do art. 21, do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93 que assim determina:

“Art. 21 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declara a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável”.
(grife)

Portanto, a impugnação protocolizada nesta repartição em 25/01/94 e juntada às fls. 10/11, revela-se pela intempestividade às exigências formalizadas e legalmente impeditiva ao enfrentamento do mérito em questão.

A ação fiscal foi julgada procedente (Decisão nº39/94)

A empresa apresentou recurso a este Conselho, argumentando o seguinte:

Prefacialmente a Recorrente faz consignar, que na Decisão de nº 039/94, julgou o I. Julgador Administrativo, INTEMPESTIVA a impugnação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.825
ACÓRDÃO Nº : 301-28.214

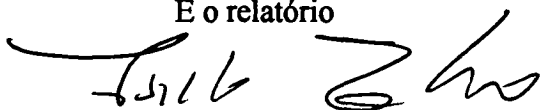
apresentada pela ora Recorrente, lavrando a Revelia com base no artigo 21, do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93.

A Recorrente reconhece que apresentou a sua impugnação de forma intempestiva. todavia, pelas razões de grande relevância que passará a expor, espera contar com o bom senso de Justiça deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes, em acolher as fundamentações expostos neste recurso.

No momento em que foi aberto o prazo para que a ora Recorrente apresentasse o seu Recurso a este Conselho, temos que, a matéria suscitada, poderá ser reexaminada segundo os critérios de Justiça dos Julgadores desta instância "ad quem".

E, em seguida, a empresa alinha os mesmos argumentos da fase impugnatória.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Liliana", written over a horizontal line.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.825
ACÓRDÃO Nº : 301-28.214

VOTO

A Recorrente é revel como constam de Termo à fl. 9, lavrado pela
DRF-Rio Grande/RS.

A Impugnação foi interposta em 25.01.94 e a ciência da Notificação
em 08.12.93.

Desta forma, a perempção é fatal.

Não conheço do Recurso.

Sala de Sessões, 25 de outubro de 1996.

ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator

